

Geodireito global: alternativa de superação das limitações estatais

*Charles Alexandre Souza Armada**

*Ricardo Stanziola Vieira***

Resumo

O século XX presenciou uma escalada no nível de agressões ao meio ambiente. A situação de degradação ambiental não se modificou neste início de século XXI, demonstrando a incapacidade de atuação estatal no tratamento da crise ambiental global. O processo de globalização tem uma importante parcela de participação na escalada de agressões ao meio ambiente. Além de promover uma modificação profunda e cada vez mais intensa no planeta, a globalização permite que alguns segmentos escolham o melhor local de atuação e, inclusive, qual o sistema jurídico mais interessante para desenvolver suas atividades. Essa maleabilidade jurídica não consegue ser replicada pelos Estados nacionais no tratamento de questões globais como a crise ambiental. O presente artigo trata da incapacidade que o direito estatal e o direito internacional apresentam para lidar com as consequências da deterioração da relação do ser humano com o meio ambiente, personificada pelo aquecimento global e pelas mudanças climáticas. O presente trabalho tem como objetivo analisar a nova categoria representada pelo geodireito como alternativa para as limitações autoimpostas pelos Estados para o enfrentamento de problemas de âmbito global. Esta pesquisa se justifica pela atual realidade de degradação ambiental global e pela possibilidade de ressignificação da atuação do direito por meio do geodireito, e foi realizada por meio do método indutivo e operacionalizado, pelas técnicas do referente, categorias básicas, conceitos operacionais e fichamento.

Palavras-chave: Crise ambiental global. Direito ambiental. Geodireito. Globalização. Território.

Recebido em: 20/02/2015 | Aprovado em: 28/03/2015

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v29i2.5589>

* Graduado em Administração de Empresas pela Pontifícia Universidade de São Paulo. Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Especialista em Direito Público pela Fundação Regional de Blumenau. Mestre em Ciência Jurídica pela Univali e mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante-Espanha. Doutorando em Ciência Jurídica pela Univali, com bolsa Capes, e doutorando em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante. E-mail: charlesarmada@hotmail.com

** Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo. Formação em Direitos Humanos pelo Instituto Internacional de Direitos Humanos, França. Diplomado pela Escola de Governo/SP (1996). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. e outor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-doutor pelo Centro de Pesquisa Interdisciplinar em Direito Ambiental, Urbanismo e gestão do território (Crideau, Universidade de Limoges, França). Docente nos cursos do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica e no curso de mestrado em Gestão de Políticas Públicas da Univali. Atua também em especializações envolvendo direito internacional ambiental e direito público. Tem experiência na área de Direito Público e Direito Ambiental; Governança e Relações Internacionais; Ética, Cidadania e Direitos Humanos; Ciência Política e Políticas Públicas. E-mail: ricardo@ambientallegal.com.br

Introdução

O mundo cada vez mais globalizado do início deste terceiro milênio convive com velhos e novos problemas. A pobreza e a desigualdade social, por exemplo, continuam a desafiar muitos Estados em praticamente todos os continentes. Aliado a esse antigo e persistente problema, os Estados, ricos e pobres, enfrentam agora o desafio de lidar com os efeitos do aquecimento global e da mudança climática como consequências da crise ambiental global. A atuação estatal, para lidar tanto com os velhos quanto com os novos problemas, pode ser qualificada como, no mínimo, insatisfatória.

Apesar dos avanços verificados nos últimos séculos no que se refere à instalação da democracia, à defesa dos direitos humanos no planeta e, nas últimas décadas, à evolução do direito ambiental internacional, os problemas apontados anteriormente como exemplos permanecem e, em certa medida, intensificaram-se. Visto que as soluções experimentadas pelos Estados nacionais para resolver seus velhos e novos problemas esbarram em limitações de diversas ordens, este trabalho pretende sintetizar as limitações sob o prisma jurídico e, adicionalmente, apresentar o geodireito como alternativa possível de superação dessas limitações. O caráter interdisciplinar do geodireito, aliando direito e geografia numa proposta de aplicação global, possibilita uma nova leitura para a interface entre o direito estatal e o direito internacional.

Inicia-se com a exposição da globalização e seus efeitos sobre os conceitos de espaço e território. Em seguida, após a descrição do estágio atual da crise ambiental global, são apresentadas as limitações estatais para o tratamento da crise. Ao final, introduz-se a categoria geodireito no novo contexto de espaço e território determinado pela globalização, de modo a permitir a releitura jurídica do tratamento dado aos grandes problemas planetários, em especial à crise ambiental.

Como resultado final, a pesquisa pretende analisar a possibilidade que a categoria geodireito possui para melhor enfrentar as crises de âmbito planetário e, paralelamente, apresentar novos caminhos para o direito. A metodologia utilizada para o presente artigo foi a indutiva, operacionalizada pelas técnicas de referente, pesquisa bibliográfica, categorias básicas e conceitos operacionais.

A globalização e a nova dimensão territorial e espacial

O homem do século XXI acostumou-se a conviver com expressões que procuram dar a ideia do atual nível de desenvolvimento tecnológico do planeta e, ao mesmo tempo, de como este planeta tem diminuído de tamanho. Assim, tornou-se lugar-comum expressões do tipo ‘aldeia global’ e ‘instantaneidade da informação’. Muitas dessas expressões exprimem, na realidade, as consequências do processo de globalização que se intensificou a partir da segunda metade do século XX, e que consegue produzir impactos cada vez maiores no planeta.

A globalização é um tema complexo e abrangente. O próprio termo determina dificuldades de interpretação ao possibilitar sua utilização enquanto gênero e enquanto espécie.¹

Segundo Moreira, globalização pode ser conceituada “como um processo social que atua no sentido de uma mudança na estrutura política e econômica das sociedades, ocorrendo em ondas com avanços e retrocessos separados por intervalos que podem durar séculos”.²

Nesse sentido, a globalização enquanto processo apresentaria ciclos com maiores ou menores incidências, permitindo a identificação de quatro momentos históricos: o período de ascensão do Império Romano, a época das Grandes Descobertas (séculos XIV e XV), a colonização europeia da África e da Ásia, no século XIX, e o período que se inicia logo após a Segunda Guerra Mundial. Dois elementos fundamentais e interligados entre si devem ser levados em conta para um perfeito entendimento da globalização: o estado das técnicas e o estado da política. Com relação ao primeiro item, de acordo com Milton Santos, “no fim do século XX e graças aos avanços da ciência, produziu-se um sistema de técnicas presidido pelas técnicas da informação, que passaram a exercer um papel de elo entre as demais, unindo-as e assegurando ao novo sistema técnico uma presença planetária”.³

Com relação ao segundo ponto, que trata do estado da política, “[...] é o resultado das ações que asseguram a emergência de um mercado dito global, responsável pelo essencial dos processos políticos atualmente eficazes”.⁴

¹ ARMADA, Charles Alexandre Souza. A globalização e a crise financeira mundial: oportunidades em meio à crise. *Justiça@ Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal*, Brasília-DF, v. 15, p. 1-2, 2010.

² MOREIRA, Alexandre Mussoi. *A transformação do Estado: neoliberalismo, globalização e conceitos jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 95.

³ SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008. p. 23.

⁴ SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. p. 139.

A conjugação desses dois elementos é o que explica, por exemplo, a capacidade de atuação e de crescimento dos mercados financeiros globais e das empresas multinacionais. Segundo Losano,

As empresas globais alcançaram dimensões que o Estado nacional singular já não é capaz de controlar, também porque sua legislação se detém nos limites nacionais. Essa fronteira, contudo, não existe para a empresa multinacional. A empresa multinacional se move assim num espaço juridicamente escasso e providencia por si mesma emanar regras de comportamento, não só para ela mesma, mas também para os outros.⁵

De acordo com Natalino Irti, “enquanto a força político-jurídica mantém-se ainda dentro da limitação, falando e agindo na linguagem da territorialidade, a tecnoeconomia amplia sobre o globo o seu próprio espaço”.⁶

As legislações estatais não alcançam de maneira satisfatória o segmento globalizado da economia. A falta de controle público sobre a atuação desse segmento talvez tenha sido o fator determinante para a atual crise econômica global. Complementando essa afirmação, segundo Losano, “[...] a globalização mudou a percepção do espaço também no mundo jurídico. As fronteiras dos Estados não são mais relevantes para as empresas multinacionais, Internet, satélites, ecologia, problemas atômicos ou poluição, etc.”.⁷

De fato, a globalização tem contribuído decisivamente para a limitação do direito estatal. Essa característica que o direito estatal moderno apresenta é definida por Irti da seguinte maneira: “Aqui, deve apenas se dizer que o direito, vivido ao longo de séculos dentro dos limites dos Estados, encontra-se admirado e perdido”.⁸ A crítica de Natalino Irti também demonstra que a limitação da atuação estatal se dá em função da questão de territorialidade. O território, um dos elementos constitutivos do Estado-nação, é onde o Estado exerce sua soberania. O Estado, portanto, é a dimensão espacial do direito estatal. Tratando da dimensão espacial do direito, Irti apresenta que:

⁵ LOSANO, Mario Giuseppe. Direito e geografia: o espaço do direito e o mundo da geografia. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 84-93, jan.-jun. 2014. p. 90.

⁶ IRTI, Natalino. Biodireito, tecnodireito e geodireito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 102, p. 1.171-1.191, jan.-dez. 2007. p. 1.183.

⁷ LOSANO, Mario Giuseppe. Direito e geografia: o espaço do direito e o mundo da geografia. *Direito & Justiça*, p. 84.

⁸ IRTI, Natalino. Biodireito, tecnodireito e geodireito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, p. 1.183.

Destaca-se, assim, uma dimensão espacial do direito, correlativa à dimensão espacial do Estado. O território determina o âmbito de um e de outro. As normas jurídicas - deve-se recordar - vigem no tempo e no espaço: têm sempre necessidade de um “quando” e de um “onde”. Elas são emanadas, modificadas, ab-rogadas e, por isso, apresentam uma duração, mais ou menos breve, mais ou menos longa. Conjuntamente elas têm a necessidade de uma determinação espacial, isto é, de um campo de vigência, municipal, regional, nacional, e assim por diante. A norma jurídica é sempre norma em um certo lugar e por um determinado tempo.⁹

Fraxe, a respeito da relação entre direito e território, acrescenta:

O Direito historicamente atrelou a definição de espaço à de território, dentro da perspectiva de limites físicos sobre os quais incide, no mínimo, um titular da propriedade, um domínio, uma posse, um ou mais tributos, uma cadeia de responsabilidades por atos ou omissões, chegando até mesmo às noções de soberania.¹⁰

De fato, a soberania estatal implica na atuação do direito estatal nos limites determinados pelas fronteiras do Estado. O limite, aqui, desenvolve uma função dúplice: excludente e includente. “Ele exclui, pois divide e separa o meu e o outro. O outro é aquilo que é além do limite: o oculto, o misterioso, o perigoso. [...] O limite, exercitando a função includente, estabelece unidade e identidade daquilo que está dentro”.¹¹

O alcance determinado pelos atuais conceitos de Direito e território mostra-se, hoje, insuficiente diante da sua limitação e também da multiplicidade dos conflitos existentes no mundo moderno.¹²

Os Estados nacionais e a crise ambiental global

Principalmente a partir da década de 1970, o crescimento desordenado das cidades e o aumento no ritmo de crescimento da população do planeta alteraram de forma significativa a delicada constituição da biosfera, termo utilizado

⁹ IRTI, Natalino. Biodireito, tecnodireito e geodireito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, p. 1.184.

¹⁰ FRAXE, Jaiza Maria Pinto. Geodireito entre os povos da floresta. O espaço do direito e o mundo da geografia. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 15, 2006, Manaus. *Anais...* Manaus, 2006.

¹¹ IRTI, Natalino. Biodireito, tecnodireito e geodireito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, p. 1.185.

¹² FRAXE, Jaiza Maria Pinto. Geodireito entre os povos da floresta. O espaço do direito e o mundo da geografia. 2006.

por Arnold Toynbee para designar a “película de terra firme, água e ar que envolve o globo de nosso planeta Terra”.¹³

Nas décadas seguintes, os problemas relacionados com a intervenção humana sobre o meio ambiente intensificaram-se. Percebe-se, hoje, que os impactos ambientais caracterizados por sua repercussão sobre os elementos constitutivos do ambiente (água, solo, flora, etc.) deram lugar a problemas ambientais com proporções intergeracionais, com a capacidade de comprometer as bases para a sobrevivência de todas as espécies no planeta.¹⁴

O novo milênio não modificou o nível de agressões ao meio ambiente. Em decorrência, novos problemas ambientais tem pautado a agenda de países e organizações internacionais. É possível identificar os seguintes indicadores da crise ambiental global: as emissões anuais de bióxido de carbono (CO₂) quadruplicaram desde 1950, o desmatamento anual é de 13 milhões de hectares (97% nos trópicos), na última década desapareceram sistemas florestais em ao menos 25 países e em outros 29 a diminuição chegou a 90%, a degradação do solo afeta 84% das terras de cultivo do mundo, aproximadamente 1,900 milhão de hectares de terras degradadas, extinção de espécies sem precedentes, perda de cerca de 17.500 espécies a cada ano, entre 1000 e 10.000 vezes a mais que antes da intervenção humana.¹⁵

Contudo, além dos indicadores já apresentados, os estudos que confirmam o aquecimento global talvez sejam os mais graves. De acordo com os informes do Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC), Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, o aquecimento do sistema climático é inequívoco e, desde a década de 1950, muitas das mudanças observadas são sem precedentes. A atmosfera e o oceano têm sido aquecidos aquecido, as quantidades de neve e gelo têm diminuído, o nível do mar subiu e as concentrações de gases de efeito estufa aumentaram.¹⁶

¹³ TOYNBEE, Arnold. *A humanidade e a mãe-terra: uma história narrativa do mundo*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987. p. 22.

¹⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. A imputação da responsabilidade civil por danos ambientais associados às mudanças climáticas. In: LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsa Buzelato (Org.). *Direito e mudanças climáticas: responsabilidade civil e mudanças climáticas*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010. p. 11-13. [recurso eletrônico].

¹⁵ LANDA, R.; ÁVILA, B.; HERNÁNDEZ, M. Cambio Climático y Desarrollo Sustentable para América Latina y el Caribe. Conocer para Comunicar. British Council, PNUD México, Cátedra UNESCO-IMTA, FLACSO México. México D.F., 2010. p. 14.

¹⁶ IPCC, 2013: Summary for Policymakers. In: Climate Change 2013: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Stocker, T.F., D. Qin, G.-K. Plattner, M. Tignor, S.K. Allen, J. Boschung, A. Nauels, Y. Xia, V. Bex and P.M. Midgley (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, United Kingdom and New York, NY, USA. p. 3.

De acordo com Eduardo José Viola:

Desde 2005 uma série de eventos tem iniciado um novo período de percepção da ameaça da mudança climática: furacões mais frequentes e intensos nos EUA e países caribenhos, fortes incêndios em vastas áreas dos EUA e Austrália, mortes por onda de calor na Europa, intensificação de tufões e tormentas severíssimas no Japão, China, Filipinas e Indonésia, inundações catastróficas ao lado de secas severíssimas na Índia e África, secas intensas na Amazônia brasileira, primeiro furacão registrado no Atlântico Sul.¹⁷

Apenas em 2011, terremotos seguidos de tsunamis e deslizamentos de terra causaram mais de 20 mil mortes e prejuízos aos EUA, somando US\$ 365 bilhões (R\$ 730 bilhões), e 1 milhão de pessoas sem casas. O impacto mais severo, contudo, foi para os pequenos países insulares em desenvolvimento, alguns dos quais sofreram perdas de até 8% do PIB.¹⁸

As agressões ao meio ambiente, portanto, além de persistirem, também cresceram em magnitude. A mudança climática é um dos desafios mais complexos deste século e, dado às suas características transfronteiriças, nenhum país está imune aos possíveis impactos que poderão surgir. Conforme Landa, Ávila e Hernández, “La crisis ambiental es mundial, pero en cada país y región del planeta son diferentes los problemas y los procesos de deterioro de los recursos naturales”.¹⁹

O planeta encontra-se, portanto, numa situação limite que, por sua vez, impõe questões cujas respostas crescem em importância a cada dia. Essas questões relacionam-se com a saúde do planeta e, ato de consequência, com a própria permanência do homem na Terra. As projeções para o século XXI, de acordo com o relatório do IPCC, apontam para o agravamento das condições verificadas atualmente tendo em vista que os oceanos continuarão a apresentar aquecimento e que o nível dos oceanos continuará a subir. Além disso, de acordo com o relatório, “[...] most aspects of climate change will persist for many centuries even if emissions of CO₂ are stopped. This represents a substantial multi-century climate change commitment created by past, present and future emissions of CO₂”.²⁰ Esses dados são muito alarmantes, uma vez que apontam

¹⁷ VIOLA, Eduardo José. Perspectivas da Governança e Segurança Climática Global. *Revista Plenarium*, Câmara dos Deputados, Edições Câmara, v. 5, n. 5, p. 178-196, out. 2008. p. 180.

¹⁸ PNUD - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Relatório do desenvolvimento humano 2013: a ascensão do sul*. 2013. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

¹⁹ LANDA, R.; ÁVILA, B.; HERNÁNDEZ, M. *Cambio Climático y Desarrollo Sustentable para América Latina y el Caribe*, p. 15.

²⁰ IPCC, 2013: Summary for Policymakers, p. 27.

para a continuidade dos efeitos danosos no sistema climático global, mesmo com uma eventual interrupção das emissões de CO₂. Nesse sentido, Viola alerta que “atualmente o aquecimento global é o maior desafio político, econômico, jurídico e ambiental para a humanidade”.²¹

A crise ambiental global exige a adoção de medidas emergenciais. Contudo, como já assinalado, os Estados nacionais encontram-se limitados para atuar em questões que extrapolam seus espaços territoriais. Além da questão territorial, os Estados nacionais convivem com outra dificuldade para enfrentar os problemas em escala planetária. O direito interno de cada país acaba se tornando, cada vez mais, um entrave.

Michel Prieur, tratando das ameaças que podem interromper o progresso do direito ambiental, destaca:

No atual momento, são várias as ameaças que podem ensejar o recuo do Direito Ambiental: a) ameaças políticas: a vontade demagógica de simplificar o direito leva à desregulamentação e, mesmo, à “deslegislação” em matéria ambiental, visto o número crescente de normas jurídicas ambientais, tanto no plano internacional quanto no plano nacional; b) ameaças econômicas: a crise econômica mundial favorece os discursos que reclamam menos obrigações jurídicas no âmbito do meio ambiente, sendo que, dentre eles, alguns consideram que essas obrigações seriam um freio ao desenvolvimento e à luta contra a pobreza; c) ameaças psicológicas: a amplitude das normas em matéria ambiental constitui um conjunto complexo, dificilmente acessível aos não especialistas, o que favorece o discurso em favor de uma redução das obrigações do Direito Ambiental.²²

Apesar de estar voltados especificamente para a seara ambiental, os alertas de Michel Prieur determinam fragilidades impostas pelos Estados nacionais a si mesmos. O risco de descontinuidade da proteção jurídica dentro de um determinado Estado está diretamente relacionado, por exemplo, com a possibilidade de alteração jurídica das normas protetivas já existentes. Ou seja, cabe ao Estado tanto a criação quanto a revogação dessas regras de proteção ambiental.

Conforme exposto, no âmbito interno, a principal dificuldade será a manutenção do processo de construção de um Estado comprometido com a preservação ambiental *vis-à-vis* eventuais dificuldades econômicas ou conjunturais que possam ser minimizadas ou camufladas via enfraquecimento dos princípios norteadores de sua vocação ambiental.

²¹ VIOLA, Eduardo José. Perspectivas da Governança e Segurança Climática Global, p. 181-182.

²² PRIEUR, Michel. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: SENADO Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (Org.). *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília, DF, 2012. p. 11-54.

É nesse sentido que o Estado nacional se apresenta, paradoxalmente, como um entrave para a evolução do direito ambiental e para a sua própria evolução enquanto proposta de amparo ambiental, tendo em vista a severa dificuldade de atuação que demonstra frente aos problemas que extrapolam seus limites territoriais.²³ Duas características básicas que definem os Estados modernos podem ser apontadas como importantes entraves para o desenvolvimento do direito ambiental e para a solução das atuais crises planetárias: a soberania e a democracia. Com relação à limitação imposta pela soberania, os Estados nacionais patrimonializam os recursos ambientais e os submetem a um exclusivo suposto benefício do grupo nacional, quando, na realidade, deveriam satisfazer as necessidades do conjunto da humanidade.²⁴

De acordo com Gabriel Ferrer, a superação das deficiências impostas pela soberania passa, necessariamente, pela recuperação da solidariedade no sentido do prevalecimento do interesse geral pelo individual:

El progreso en este campo debe pasar inexorablemente por excluir la proyección de la soberanía sobre determinados recursos y atribuir su gestión a entes supraestatales representativos de la especie. Se trata, como hemos apuntado, de ‘mundializar’ determinados recursos y someterlos a una racional gestión en la que estén presentes los intereses de sus ocasionales detentadores, pero también el interés general, presente y futuro de la especie.²⁵

A limitação imposta pela democracia determina uma maior preocupação com questões eleitorais, estabelecimento de consensos e tomada de decisões obedecendo aos mais escuros desígnios do que eventuais projetos ou decisões que suponham sacrifícios para seus habitantes, mesmo que voltados para a defesa do meio ambiente ou para a sua preservação visando às gerações futuras.²⁶

No âmbito externo, a falta de efetividade dos compromissos assumidos pelos Estados, quando assumidos, é o principal desafio a ser superado. Apesar dos avanços conceituais determinados pelas Conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, a materialização de soluções eficazes enfrentou dois impedimentos importantes: o fato de não existir aparato coativo que defenda os

²³ ARMADA, Charles Alexandre Souza. O desenvolvimento do direito ambiental: entraves e oportunidades. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 27, p. 683-703, set.-dez. 2013.

²⁴ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. *Revista Aranzadi de Derecho Ambiental*, Pamplona, Espanha, n. 1, p. 73-94, 2002.

²⁵ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental, p. 73-94.

²⁶ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental, p. 73-94.

elementos ambientais comuns e o fato de não haver autoridade que imponha condutas que defendam aqueles elementos.²⁷

Nesse sentido, cabe a observação de Losano quanto à abrangência da atuação jurídica estatal:

A concepção dominante entre os juristas reconhece como “direito” positivo somente as normas que são produzidas pelo órgão estatal delegado para tanto, ou quando muito as regras externas a este ordenamento, contanto que explicitamente demandadas por este.²⁸

Percebe-se, dessa forma, que o componente estatal determinado pelo “território revela essa ambígua conceituação, onde o espaço é simultaneamente fundamento do Estado e objeto do seu poder exclusivo”.²⁹ Ao mesmo tempo, contudo, implica a insuficiência de suas ações no espaço que extrapola suas fronteiras, ou seja, fora do mesmo território que o define.

Geodireito: a possibilidade de uma nova leitura jurídica para os desafios de um mundo globalizado

Geodireito

A utilização da terminologia geodireito no presente trabalho decorre da doutrina contemporânea italiana de Natalino Irti (*Geo-diritto*), que utiliza expressão semanticamente equivalente, relacionando o geodireito como uma nova especialidade surgida em função do atual estágio do processo de globalização.

Losano, analisando as propostas de Natalino Irti para a categoria geodireito, apresenta a existência de uma vinculação dessa categoria aos conceitos neoliberais da globalização, sobretudo a econômica. Além disso, segundo o autor, o “geodireito de Irti se apresenta como uma teoria geral do direito (entendido este último como ordenamento jurídico global)”.³⁰ Em adição, ele apresenta que o prefixo ‘geo’ indica “o espaço em que se estende a atividade estatal ou econômica (mas não o ambiente), enquanto que o ‘direito’ – em singular – é entendido na sua totalidade, isto é, como ordenamento jurídico”.³¹ O autor propõe uma

²⁷ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental, p. 73-94.

²⁸ LOSANO, Mario Giuseppe. Direito e geografia: o espaço do direito e o mundo da geografia, p. 90.

²⁹ FRAXE, Jaiza Maria Pinto. Geodireito entre os povos da floresta. O espaço do direito e o mundo da geografia. 2006. p. 30.

³⁰ LOSANO, Mario Giuseppe. Direito e geografia: o espaço do direito e o mundo da geografia, p. 88.

³¹ LOSANO, Mario Giuseppe. Direito e geografia: o espaço do direito e o mundo da geografia, p. 88.

maior tecnicidade do direito, de modo a permitir o enfrentamento do fenômeno da tecnoeconomia, produto da globalização, que, segundo Irti, é a expressão da atuação da economia fora do controle legal estatal.

O geodireito seria, para o autor, a característica apresentada por alguns setores, particularmente pela economia, de atuar globalmente sob regras muitas vezes ditadas por esses mesmos setores.

Natalino Irti inclui o exemplo das companhias multinacionais que se utilizam do mercado global da maneira que melhor lhes aprouver. Além disso, essas companhias escolhem o melhor destino para suas atividades considerando os benefícios jurídicos comparativos.

Com relação ao posicionamento de Natalino Irti para a categoria geodireito, Fraxe apresenta que “[...] o autor italiano prefere vincular o tema do Geodireito restritamente às questões de mercado e economia transnacionais”.³²

Conforme Losano, geodireito pode ser definido como:

[...] ramo do conhecimento jurídico que, na perspectiva multidisciplinar de entrelaçamento da Geografia ao Direito, tem por objetivo melhor interpretar os fenômenos decorrentes do elo que existe entre o homem e a terra, de maneira a oferecer soluções viáveis no sistema jurídico para os conflitos daí decorrentes.³³

O geodireito seria, portanto, a possibilidade de ressignificação do direito no sentido de capacitá-lo para um melhor enfrentamento dos problemas que envolvem a relação do homem com a terra.

Fraxe, na mesma linha, entende o geodireito como:

[...] a necessidade de realizar o *interlace* entre o Direito e a Geografia, com uma visão contemporânea sobre a natureza do espaço, analisando o amor pela terra do ponto de vista da percepção, atitude e valor, e pesquisando as diferentes maneiras como o ser jurídico sente, conhece e avalia o lugar territorial.³⁴

De acordo com Góes, o geodireito deve ser compreendido enquanto ramo científico que investiga as relações entre o direito e a geopolítica, ou seja, seria a constitucionalização da geopolítica.³⁵

³² FRAXE, Jaiza Maria Pinto. Geodireito entre os povos da floresta. O espaço do direito e o mundo da geografia. 2006. p. 31

³³ FRAXE, Jaiza Maria Pinto. Geodireito entre os povos da floresta. O espaço do direito e o mundo da geografia. 2006. p. 33.

³⁴ FRAXE, Jaiza Maria Pinto. Geodireito entre os povos da floresta. O espaço do direito e o mundo da geografia. 2006. p. 34.

³⁵ GÓES, Guilherme Sandoval. O geodireito e os centros mundiais de poder. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS, 7, 2007, Brasília, DF. *Anais...* Brasília: Presidência da República; Gabinete de Segurança Institucional, 2008. p. 85.

Como já assinalado, muitos dos problemas que afligem o homem contemporâneo adquiriram *status* planetário em função da globalização. Essa característica determina, também, uma limitação de atuação dos Estados nacionais.

O geodireito, como convergência entre direito e geografia, adquirindo *status* global ou, em outras palavras, atuando também globalmente, poderia ser a convergência do direito universal com a geografia do planeta. Essa nova categoria permitiria uma atuação jurídica efetiva sem os limitadores territoriais autoimpostos pelos próprios Estados, e que, hoje, atravancam a obtenção de resultados satisfatórios para as demandas prementes globais.

Segundo Losano, “[...] o direito não pode esquivar-se de ocupar-se do espaço geográfico, seja no interior do Estado-nação, seja nas relações entre os Estados”.³⁶ A crise ambiental que se agiganta exige posturas compartilhadas e que considerem, ao mesmo tempo, as necessidades e especificidades de cada região (espaço). Esses espaços não correspondem, necessariamente, aos limites que separam fisicamente os Estados (território).

O geodireito, conforme definido no presente estudo, tem a possibilidade de melhor equacionar alguns problemas prementes, visto que seu campo de atuação, do ponto de vista territorial, seria o planeta como um todo. A possibilidade de ressignificação do direito como prerrogativa maior da categoria geodireito está na sua atuação planetária sem os entraves das limitações territoriais (autoimpostas pelos Estados) que limitam, por sua vez, tanto a atuação do direito estatal quanto a atuação do direito internacional. A situação de perigo que alguns pequenos países insulares passaram a viver em função do aumento do nível dos oceanos, por exemplo, seria um item da alçada do geodireito.

Outro exemplo emblemático de atuação natural do geodireito seria o equacionamento da situação dos denominados refugiados ambientais. Apesar de não haver consenso internacional nem mesmo para a definição da expressão ‘refugiados ambientais’, eles existem em muitos países. Além disso, tendo em vista o atual processo de mudança climática global, não seria exagero imaginar o crescimento nas estatísticas relacionadas a esse tipo de refugiado.

³⁶ LOSANO, Mario Giuseppe. Direito e geografia: o espaço do direito e o mundo da geografia, p. 85.

Considerações finais

A globalização tem permitido a alguns setores, que atuam de forma global, ampliar seu escopo de atuação e escolher o melhor sistema jurídico para suas atividades. O sistema financeiro global e as multinacionais são os melhores exemplos. Esses setores aproveitam-se das limitações de atuação do direito estatal e da impossibilidade de regramento do direito internacional sem a anuência prévia do Estado nacional. Essas características explicam as dificuldades enfrentadas pelos Estados para resolver alguns problemas que adquiriram *status* global, em especial aqueles vinculados à seara ambiental.

A categoria geodireito é a possibilidade de um melhor enfrentamento das crises planetárias. Essas crises invocam uma nova concepção para o direito ou, pelo menos, que o direito redefina seus limites, assumindo o planeta Terra como seu espaço e território de atuação.

Nesse sentido, o geodireito global, passando de um direito da terra para um direito do planeta, permitiria uma atuação incisiva do direito (estatal e internacional) na resolução efetiva de problemas que, hoje, além de serem globais, apresentam perspectivas cada vez menores de solução satisfatória.

GLOBAL GEO-LAW: for an effective and fair governability

Abstract

The twentieth century witnessed an escalation in the level of damage to the environment. The environmental degradation situation has not changed at the beginning of XXI century demonstrating the inability of state action in the treatment of the global environmental crisis. The process of globalization has a significant share interest in climbing strain on the environment. In addition to promoting a profound change and increasingly intense on the planet, Globalization allows a certain sectors of the economy choose the best place of work and even what is the most interesting legal system to develop their activities. This legal flexibility can not be replicated by national states in dealing with global issues, for example, the environmental crisis. This article deals with the inability that the state law and international law have to deal with the consequences of the deterioration of the relationship between human beings and the environment, personified by global warming and climate change. This scientific work also aims to analyze the new category represented by the Geo-law as an alternative to the States self-imposed limitations to face global scope issues. The research is justified by the current reality of global environmental degradation and the possibility of the law acting through reframing Geo-law. The article was produced by the inductive method and operated by the related techniques, basic categories, operational concepts and book report.

Keywords: Global Environmental Crisis; Environmental Law; Geo-law; Globalization; Territory.

Referências

- ARMADA, Charles Alexandre Souza. A globalização e a crise financeira mundial: oportunidades em meio à crise. *Justiça@ Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal, Brasília, DF*, v. 15, p. 1-2, 2010.
- ARMADA, Charles Alexandre Souza. O desenvolvimento do direito ambiental: entraves e oportunidades. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 27, p. 683-703, set.-dez. 2013.
- FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. *Revista Aranzadi de Derecho Ambiental*, Pamplona, Espanha, n. 1, p. 73-94.
- FRAXE, Jaiza Maria Pinto. Geodireito entre os povos da floresta. O espaço do direito e o mundo da geografia. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 15, 2006, Manaus. *Anais...* Manaus, 2006.
- GÓES, Guilherme Sandoval. O geodireito e os centros mundiais de poder. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS, 7, 2007, Brasília, DF. *Anais...* Brasília: Presidência da República; Gabinete de Segurança Institucional, 2008. p. 85.
- IPCC, 2013: Summary for Policymakers. In: Climate Change 2013: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Stocker, T.F., D. Qin, G.-K. Plattner, M. Tignor, S.K. Allen, J. Boschung, A. Nauels, Y. Xia, V. Bex and P.M. Midgley (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, United Kingdom and New York, NY, USA.
- IRTI, Natalino. Biodireito, tecnodireito e geodireito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 102, p. 1171-1191, jan.-dez. 2007.
- LANDA, R.; ÁVILA, B.; HERNÁNDEZ, M. *Cambio Climático y Desarrollo Sustentable para América Latina y el Caribe*. Conocer para Comunicar. México D.F: British Council, PNUD México, Cátedra UNESCO-IMTA, FLACSO México, 2010. p. 14-15.
- LOSANO, Mario Giuseppe. Direito e geografia: o espaço do direito e o mundo da geografia. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 84-93, jan.-jun. 2014.
- MOREIRA, Alexandre Mussoi. *A transformação do estado: neoliberalismo, globalização e conceitos jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- PNUD - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Relatório do desenvolvimento humano 2013: a ascensão do sul*. 2013. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2013.
- PRIEUR, Michel. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (Org.). *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília, DF: Senado Federal, 2012.
- SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. A imputação da responsabilidade civil por danos ambientais associados às mudanças climáticas. In: LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsa Buzelato (Org.). *Direito e mudanças climáticas: responsabilidade civil e mudanças climáticas*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010. p. 11-13. [recurso eletrônico].

TOYNBEE, Arnold. *A humanidade e a mãe-terra: uma história narrativa do mundo*. Rio de janeiro: Guanabara, 1987.

VIOLA, Eduardo José. Perspectivas da governança e segurança climática global. *Revista Plenarium*, Câmara dos Deputados, Edições Câmara, v. 5, n. 5, p. 178-196, out. 2008.